

Parecer de Relator Especial 35/2023

Protocolo 37051 Envio em 14/09/2023 14:51:19

Ao Projeto de Lei nº **040/2023**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Altera o inciso III-A do caput do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), para majoração dos aportes dos órgãos empregadores, conforme especifica.

RELATÓRIO

Nomeada pela Presidência da Casa para analisar e exarar parecer sobre o Projeto de Lei nº 040/2023, relato a seguir, como Relatora Especial, as observações que julgo pertinentes à matéria.

Este Projeto visa alterar o inciso III-A do caput do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), para majoração dos aportes dos órgãos empregadores, conforme especifica.

Tal proposta visa atender ao disposto na Avaliação Atuarial 2023, com data focal de 31 de dezembro de 2022, quanto ao plano de amortização do déficit técnico atuarial apurado, conforme § único do art. 1º do projeto.

A proposição se enquadra, quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do Art. 7º, inciso III, Art. 14, inciso I, Art. 274, parágrafo único, alínea “b” e Art. 275, todos da LOM, combinado com o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Submetido o projeto à análise da Procuradoria Jurídica da Casa, esta demonstrou que o artigo 4º da proposição está em desacordo com o estabelecido pela Portaria MTP nº 1.467/2022, que *“Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”*.

Ainda, evidenciou que os incisos I e III do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, dispõe que as alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, devendo ser observado os seguintes parâmetros:

I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;

III - não poderão ser alteradas com efeitos retroativos;

Assim, além da necessidade de se respeitar o prazo nonagesimal para cobrança das novas alíquotas, a propositura não pode retroagir seus efeitos a 1º de janeiro de 2023, como se apresenta a redação do art. 4º do projeto, em clara infração às normas citadas.

Por esse motivo, para sanar a inconstitucionalidade verificada, o Chefe do Executivo apresentou a Emenda Modificativa nº 013/2023 que visa alterar a redação do art. 4º Projeto de Lei em análise, prevendo que os efeitos da lei se darão após decorridos noventa (90) dias de sua publicação, sem qualquer efeito retroativo, nos termos da Constituição Federal e da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência.

Por fim, importante registrar que o projeto está majorando os aportes previdenciários dos entes empregadores, para cobrir deficit atuarial do IMSS, não atingindo os servidores públicos municipais, que continuarão contribuindo ao instituto de previdência de acordo com as atuais alíquotas e regras estabelecidas.

Após analisar a matéria e não encontrando vícios que possam impedir sua tramitação, emito **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 040/2023**, com a Emenda Modificativa nº 013/2023, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 14 de setembro de 2023.

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Relatora

